



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 388, DE 2014 (Do Sr. Afonso Florence)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Saneamento Básico, institui o Fundo Nacional de Saneamento Básico, e cria o Conselho Gestor do Fundo Nacional do Saneamento Básico.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 72/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PLP 388/2014 DO PLP 72/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; MINAS E ENERGIA; DESENVOLVIMENTO URBANO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD), ENSEJANDO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 3/2/23, em virtude de novo despacho (1).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 215/15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2014

(do Sr. Afonso Florence)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Saneamento Básico, institui o Fundo Nacional de Saneamento Básico, e cria o Conselho Gestor do Fundo Nacional do Saneamento Básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Saneamento Básico – SNSB, cria o Fundo Nacional de Saneamento Básico – FNSB e institui o Conselho Gestor do FNSB.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Saneamento Básico, com o objetivo de:

I – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso ao saneamento básico; e

II – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de saneamento.

Art. 3º O SNSB centralizará todos os programas e projetos destinados ao saneamento básico, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNSB devem observar:

I – os seguintes princípios:

- a) compatibilidade e integração das políticas de saneamento federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- b) saneamento básico como direito e mecanismo de inclusão social; e
- c) descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios.

II – as seguintes diretrizes:

- a) prioridade para planos, programas e projetos de saneamento para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos;
- c) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção da infraestrutura e dos serviços de saneamento básico; e
- d) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas.

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Saneamento Básico – SNSB os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNSB;

II – Conselho Gestor do FNSB;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNSB;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e de saneamento;

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções afins com o saneamento; e

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área saneamento, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNSB.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saneamento Básico - FNSB, de natureza contábil, tem por objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar, em conformidade com o disposto na política federal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, o tratamento, até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 8º O FNSB é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função Saneamento;

II – parcelas das receitas dos serviços públicos de saneamento básico;

III – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNSB;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de saneamento básico;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNSB; e

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 9º O FNSB será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNSB será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNSB exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNSB.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 11. Ao Conselho Gestor do FNSB compete:

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNSB, observado o disposto nesta Lei, na Política Federal de Saneamento Básico e no Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNSB;

III – deliberar sobre as contas do FNSB;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNSB, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI – aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O FNSB terá como agente financeiro operador a Caixa Econômica Federal.

Art. 13. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro operador do FNSB, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNSB;

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNSB, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNSB; e

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNSB com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Art. 14. As aplicações dos recursos do FNSB serão destinadas a ações vinculadas aos programas de saneamento que contemplem:

I – atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável;

II – atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários;

III – atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

IV – atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Parágrafo Único. Os recursos do FNSB poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 15. Os recursos do FNSB poderão ser aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política Federal de Saneamento Básico;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de saneamento, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano de Saneamento Básico;

IV – firmar termo de adesão ao SNS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes da política federal de saneamento básico.

§ 1º As transferências de recursos do FNSB para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos de saneamento básico realizados no âmbito dos programas da política federal de saneamento básico.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNSB poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 16. Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Art. 17. Os recursos do FNSB e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A regulamentação que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico (Lei nº 11.445/2007), estabelece que o saneamento básico é composto pelo conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

A universalização do acesso à integralidade dos serviços públicos de saneamento básico constitui um dos princípios fundamentais da política federal de saneamento básico.

Para viabilizar a universalização do acesso, a Lei nº 11.445/2007, estabelece que os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Esta legislação admite, inclusive, que os recursos dos fundos poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

O uso do instrumento “fundo setorial” como parte de uma estratégia de mobilização de recursos para investimentos em saneamento tem origem no governo João Goulart. Em 13 de julho de 1962, foi promulgada a Lei nº 4.089, que instituiu o Fundo Nacional de Obras de Saneamento – FNOS, destinado a

viabilizar financeiramente as obras e serviços de competência do Departamento Nacional de Obras de Saneamento – DNOS. O saneamento também foi incluído no Plano Trienal 1963-1965, lançado em dezembro de 1962.

Em 1994, o Congresso Nacional aprovou o PL nº 53, de 19 de fevereiro de 1991 (Projeto de Lei do Senado nº 199/1993), de autoria da Dep. Irma Passoni. Esta proposição dispunha sobre a Política Nacional de Saneamento e instituía o Fundo Nacional de Saneamento – FUSAN. A proposição foi vetada integralmente pelo Presidente Fernando Henrique em 4 de janeiro de 1995.

Em 5 de janeiro de 2007, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.445 (PL nº 7.361/2006, nº 219/06 no Senado Federal, de autoria da Comissão Mista do Senado Federal), que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Esta legislação admite a instituição de fundo setorial para custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Nestes termos, submeto este projeto de lei a apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Brasília, 07 de Maio de 2014.

Dep. Afonso Florence - PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas

também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio

público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

.....
.....

LEI Nº 4.089, DE 13 DE JULHO DE 1962

Transforma o Departamento Nacional de Obras de Saneamento em Autarquia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E FÔRO

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS) vinculado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, passa a constituir entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa, com sede e fôro na Capital da República, e reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único. Enquanto não se efetivar a transferência da sua administração e instalações, o DNOS continuará tendo sede e fôro, provisórios, ao Estado da Guanabara.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Ao DNOS compete:

a) Orientar, superintender, planejar, estudar, projetar, executar, fiscalizar e controlar os empreendimentos ou assuntos relativos à construção, conservação, modificação, operação e exploração de obras de hidráulica e saneamento rural e urbano compreendendo fundamentalmente: drenagem, controle de inundação, abastecimento d'água e esgotos pluviais e sanitário; controle de poluição de cursos d'água e controle de erosão;

b) Complementar os sistemas mencionados na alínea anterior com as obras de

hidráulica fluvial de regularização de regime e de melhoramento de cursos ou massas d'água, tais como reservatórios de acumulação e de cheia, diques, melhoria de escoamento, estabilização do leito, proteção de margens, melhoria de barras e controle de salinidade nos trechos fluviomarítimos - quando necessário para o atendimento das obras fundamentais de saneamento rural e urbano;

c) Associar as obras referidas nas alíneas "a" e "b", de acordo com os órgãos competentes federais, estaduais e municipais, a finalidades múltiplas, tais como hidreletricidade, irrigação, navegação fluvial, estímulo à recreação das populações e conservação da vida silvestre animal e vegetal, quando essa associação fôr um imperativo de ordem técnica, econômica e social;

d) Elaborar o planejamento geral e os planos parciais dos serviços e obras a seu cargo, para aprovação pelo governo, e realizar os estudos necessários a sua revisão periódica;

e) Promover a realização de serviços e obras de saneamento rural e urbano, mediante regime de colaboração com os Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de complementar os planos regionais ou locais;

f) Prestar assistência técnica aos Estados e Municípios ao seu alcance;

g) Colaborar com os órgãos da administração pública federal, para a solução de problemas relacionados com os de sua competência;

h) Promover estudos preliminares relacionados com o aproveitamento e a qualidade das terras a serem beneficiadas pela execução de serviços e obras de sua competência, diretamente ou em colaboração com os órgãos federais, estaduais ou municipais especializados nesses estudos;

i) Examinar projetos, serviços e obras a cargo de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de particulares, cuja execução interfira com as atividades de sua competência e opinar sobre êles;

j) Promover desapropriações, por necessidade e utilidade pública ou interesse social, de bens necessários à execução dos serviços e obras a seu cargo;

l) Proceder ao levantamento cadastral das propriedades beneficiadas ou a beneficiar pela execução de serviços ou obras a seu cargo, visando à contribuição de melhoria e à instituição de taxas por serviços prestados;

m) Promover medidas legais e administrativas no sentido de atualizar a valorização das terras recuperadas pela execução de serviços ou obras de sua competência;

n) Zelar pelo cumprimento da legislação federal relacionada com a construção, operação e conservação dos serviços ou obras de saneamento rural urbano, ao uso de águas públicas, ao controle de poluição dos cursos d'água, ao aproveitamento e valorização das terras recuperadas por esses serviços ou obras e promover a atualização e o aperfeiçoamento das leis correlatas às suas atividades;

o) Promover entendimentos com entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, para o fim de obter cooperação e assistência de qualquer natureza, destinadas a promover o desenvolvimento de programas e serviços relacionados com assuntos de sua competência;

p) Efetuar investigações, de amplo caráter sócio-econômico, coordenando os conhecimentos de fontes especializadas atinentes a recursos regionais;

q) Realizar, para fins de divulgação, estatísticas, filmes, estudos e observações diretas, em que se registre a influência de sua obra no quadro geo-econômico do país;

r) Propor ao Governo a representação do país em congressos internacionais de assuntos de hidráulica ou de saneamento rural e urbano;

s) Promover, patrocinar ou auxiliar congressos nacionais de assuntos de hidráulica ou de saneamento rural e urbano ligados às atividades do D.N.O.S., bem como os internacionais que se realizem no país;

t) Exercer todas as demais atividades compreendidas no âmbito de suas finalidades.

§ 1º A realização de serviços ou obras de saneamento rural e urbano, bem como a assistência técnica prestada aos Estados e Municípios, serão reguladas mediante convênios, observado o regime de mútua participação financeira e o que dispuser a legislação pertinente e a regulamentação desta lei.

§ 2º O D.N.O.S. manterá serviço permanente de conservação das obras realizadas, diretamente ou mediante acôrdos, convênios ou contratos com pessoas jurídicas ou físicas.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 215, DE 2015

(Do Sr. Miro Teixeira)

Concede incentivos a Municípios que se destacaram na promoção das ações de saneamento e estimula novas ações nesse sentido, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 72/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 72/1999 O PLP 215/2015 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PLP 388/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar concede incentivos aos Municípios que se destacaram na promoção das ações de saneamento e estimula novas ações nesse sentido, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Sobre o valor do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – de cada Estado e do Distrito Federal, apurado nos termos do art. 2º do art. 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, será aplicado redutor financeiro equivalente a um centésimo para constituição de reserva que será distribuída a Municípios que praticarem ações e serviços de saneamento básico relevantes.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se ações e serviços de saneamento básico relevantes, entre outros, aqueles que contemplem:

I – abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

II – universalização, com ampliação progressiva do acesso de todos os

domicílios ocupados ao saneamento básico;

III – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a modicidade tarifária, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IV – eficiência e sustentabilidade econômica;

V – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VI - segurança, qualidade e regularidade;

VII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

§ 1º Para que as ações e serviços de saneamento básico sejam reconhecidos como relevantes o município deverá comprovar, sem prejuízo de outras exigências contidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

I – a elaboração dos planos de saneamento básico de curto, médio e longo prazos, este último com horizonte não superior a vinte anos;

II – a avaliação dos planos a que se refere o inciso I anualmente e a revisão a cada quatro anos;

III – a execução de dotação orçamentária em programação específica em patamar superior a oitenta por cento nos últimos três anos;

IV – a inclusão de ações específicas no plano plurianual;

V – a previsão para a execução das ações na lei de diretrizes orçamentárias;

VI – a adequada programação na lei orçamentária anual necessária ao atendimento do disposto nos incisos IV e V;

VII – planejamento estratégico com a previsão de prazo para que se atinja a universalização dos serviços nos termos do inciso II do art. 3º;

§ 2º Na previsão do prazo a que se refere o inciso VII do § 1º deverá ser considerado o disposto nos incisos I a VI do mesmo parágrafo.

§ 3º Para o reconhecimento de ações e serviços de saneamento básico relevantes serão também considerados os dados constantes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS – do Ministério das Cidades.

Art. 4º A reserva a que se refere o art. 2º será distribuída aos Municípios que atenderem os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar de forma diretamente proporcional à população e inversamente proporcional à renda e ao Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 1º Os recursos que constituem a reserva de que trata o art. 2º deverão ser integralmente distribuídos aos Municípios que se enquadrem nos critérios previstos nesta Lei Complementar, vedada sua retenção para obtenção de meta fiscal.

§ 2º Os recursos distribuídos deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações

e serviços de saneamento básico mediante projeto previamente aprovado.

§ 3º A análise do atendimento dos critérios e requisitos constantes desta Lei Complementar e a aprovação do projeto a que se refere o § 2º desse artigo ficarão a cargo do Ministério das Cidades ou do Ministério da Saúde, conforme a população a ser atendida.

§ 4º A fixação do coeficiente de repartição da reserva de que trata o art. 2º e o art. 4º ficará a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 5º Na apuração dos Municípios elegíveis para os benefícios dessa Lei Complementar poderão ser considerados Municípios isoladamente ou reunidos em consórcios públicos.

§ 6º O Ministério das Cidades e o Ministério da Saúde deverão divulgar e manter atualizadas na Internet informações relativas aos critérios utilizados para seletividade, os Municípios que foram considerados aptos a participar da repartição dos recursos de que trata o art. 2º e a fase em que se encontram os projetos para liberação dos recursos.

§ 7º O Tribunal de Contas da União deverá divulgar e manter atualizadas na Internet as informações sob sua responsabilidade previstas neste artigo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor dia 1º de janeiro do segundo ano posterior à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico compreende um conjunto de ações voltadas para o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais urbanas. Constitui uma das formas mais eficazes de proporcionar à população melhores condições de saúde e de qualidade de vida, além de tratar adequadamente o meio ambiente.

A Lei nº 11.445, de 05.01.2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, imprimiu a obrigatoriedade de se criar plano de saneamento básico utilizado como critério e condicionante em diversos temas como, por exemplo, a alocação ou financiamento de recursos públicos federais.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, do Ministério das Cidades, 82% dos Municípios brasileiros têm água tratada. Os números relativos à coleta de esgotos não são tão animadores: apenas 48% dos Municípios possuem esse serviço. Ao se observar o quanto desse esgoto é adequadamente dispensado no meio ambiente os dados são ainda mais preocupantes: apenas 39% do esgoto coletado são tratados. Ademais, existem vários outros fatos inquietantes, como a inadequada coleta e disposição de resíduos sólidos, a ociosidade das redes de esgotos e as significativas perdas nas redes de água.

Com vistas a reverter esse quadro foi criado o Plano Nacional de Saneamento Básico que tem por objetivo universalizar os serviços de saneamento água e esgoto

até 2033. Para isso, serão necessários aproximadamente R\$ 300 bilhões, uma média de R\$ 15 bilhões/ano. Os investimentos no setor evoluíram consideravelmente nos últimos anos, mas não o suficiente para se atingir o que deveria ser básico: água e esgoto tratados para toda a população brasileira.

Em um sistema federalista fiscal como o do Brasil, a União auxilia Estados e Municípios em suas ações com vistas a promover a autonomia financeira, a implementação de políticas públicas regionais e a redução das desigualdades sociais. Os Fundos Constitucionais, o FPE e o FPM são exemplos dessa política de equalização. Entretanto, é preciso analisar, premiar e fiscalizar o emprego eficiente de recursos.

Vários países promovem transferência de recursos por mecanismos semelhantes. A Austrália possui fundo nacional que é distribuído por meio de Conselho Federativo Intergovernamental e aprovado no Parlamento. No Canadá a repartição de recursos é realizada após análise da necessidade local e a capacidade fiscal de cada província, de forma a que os serviços públicos possam ser ofertados de maneira uniforme. Nos Estados Unidos as transferências cresceram de 9,2% em 1932 para 33% em 1972 e para 39,6% em 1977. Na Alemanha, uma das formas de equalização fiscal dá-se entre estados, sem a participação do governo central. Os estados mais ricos transferem aos demais, até que esses fiquem próximos da base per capita.

Entretanto, a necessária equalização fiscal demanda aperfeiçoamentos que busquem a eficiência na alocação de recursos públicos. Nesse sentido, a experiência internacional é farta. O Banco Mundial, por exemplo, adota o Programa por Resultados (PPR) que vincula o desembolso de recursos a geração de resultados predefinidos. O PPR é utilizado com ótimos resultados em apoio a programas governamentais que englobam cobertura à atenção pré-natal, imunização de crianças, serviços de saneamento e abastecimento de água, qualidade do ensino pré-escolar e fundamental além de redução no número de famílias que vivem abaixo da linha da pobreza.

O eficiente emprego dos recursos públicos é o objetivo da presente proposição.

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) movimentou em 2014 R\$ 64.158.174.316,00. A constituição de reserva nos termos da proposta apresentada representa, em números redondos, R\$ 640 milhões. Para 2015, a Lei Orçamentária (Lei nº 13.116, de 20.04.2015) consigna a importância R\$ 72.005.906.680,00 para essa mesma rubrica.

O presente projeto de lei busca constituir reserva equivalente a 1% do FPM, em cada Estado e no DF, para direcionar esses recursos a Municípios que tenham se destacado em ações e serviços de saneamento básico relevantes, assim considerados aqueles que busquem a universalização do serviço com ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios, com modicidade tarifária, eficiência e sustentabilidade econômica, segurança, qualidade e regularidade e adoção de

medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Além de implementar essas medidas, o município deverá elaborar planos de saneamento básico de curto, médio e longo prazos, ter executado no mínimo 80% de sua dotação orçamentária relativa a saneamento básico nos últimos três anos e fazer as adequadas previsões no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária.

Também serão considerados na avaliação os dados constantes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS – do Ministério das Cidades.

Os recursos que constituem a reserva deverão ser integralmente distribuídos, vedada a sua retenção para fins de constituição de reserva fiscal. A repartição dos recursos aos Municípios que atenderem os requisitos estabelecidos deverá observar o critério diretamente proporcional à população e inversamente proporcional à renda e ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços de saneamento básico.

A análise do atendimento dos requisitos previstos e a aprovação do projeto de aplicação dos recursos ficarão a cargo do Ministério das Cidades ou do Ministério da Saúde, conforme o número de habitantes da localidade a ser atendida.

Ao Tribunal de Contas da União caberá a fixação do coeficiente de repartição da reserva.

Os Órgãos acima mencionados deverão divulgar e manter atualizadas na Internet as informações necessárias para conferir à implementação da medida a transparência necessária, inclusive a relação dos Municípios que foram considerados aptos e a fase em que se encontram os projetos para liberação dos recursos.

De forma a permitir a adequada implementação da medida, a cláusula de vigência dispõe que a Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano posterior à sua publicação.

Pelos objetivos acima expostos, peço o apoio e o voto das senhoras e senhores deputados para o presente projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado MIRO TEIXEIRA
REDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário

Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (*“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5
b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (<i>Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967</i>)	

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981*)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*)

Seção IV **Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (*Inciso*

acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação))

.....
.....

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

LEI N° 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
